



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 133.324 - RJ (2009/0065290-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MÁRCIO TEIXEIRA LEONARDO (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ILEGALIDADE ARGUIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. AMPLO ACESSO AOS AUTOS. NULIDADE NA QUESITAÇÃO. VÍCIO NÃO ALEGADO NO MOMENTO OPORTUNO. ATA QUE NÃO CONSIGNA A INSURGÊNCIA DA DEFESA. MATÉRIA PRECLUSA. QUALIFICADORAS. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU DEFESA DA VÍTIMA. PRÉVIO AJUSTE RECONHECIDO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DO JÚRI. CRIME COMETIDO MEDIANTE PAGAMENTO. EXTENSÃO AO MANDANTE DO DELITO. PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO SATISFATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que o paciente foi condenado à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, como incurso nas sanções previstas no art.121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, do Código Penal.

II. Cerceamento de defesa não caracterizado porquanto a defesa apresentou diversas petições após a juntada do ofício sobre o qual não teria sido intimado, inclusive vários pleitos de adiamento do júri, tendo tido amplo acesso aos autos.

III. Tardia juntada de documento que não revela ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, mormente em razão desse não ter representado causa determinante para a condenação do paciente, não se evidenciando prejuízo concreto.

IV. No processo de competência do Tribunal do Júri as nulidades posteriores à pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, nos termos do art. 571, inciso V do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão.

V. Defesa que se olvidou de tecer qualquer questionamento acerca dos quesitos no momento oportuno, qual seja, quando da leitura e explicação dos critérios pelo Presidente do Júri, não tendo sido consignada qualquer observação em ata, o que implica em preclusão.

VI. As qualificadoras só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, sob pena de invadir a competência constitucional do Conselho de Sentença.

VII. O executor do crime será responsabilizado por ter retirado a vida de outrem mediante o recebimento de vantagem, enquanto o autor intelectual será punido pela sua intenção ao ter dado causa à prática infracional.

VIII. Não há que se falar em vício na dosimetria da pena vez que o agravante do crime ter sido cometido contra cônjuge foi devidamente compensado com a atenuante genérica reconhecida pelo corpo de jurados, tendo o juiz tornado definitiva a pena-base acima do mínimo legal considerando as consequências do delito e a maior culpabilidade do réu, assim como o reconhecimento de duas qualificadoras.

IX. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 133.324 - RJ (2009/0065290-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado LUIZ CARLOS DA SILVA NEVES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que manteve a sentença condenatória proferida em desfavor de MÁRCIO TEIXEIRA LEONARDO.

O paciente foi pronunciado e posteriormente condenado à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, como incurso nas sanções previstas no art.121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual, à unanimidade, restou desprovido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. RECURSO DA DEFESA. ARGUI NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA EM RELAÇÃO À JUNTADA DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA.

Incabível a alegação defensiva, dois anos após, de ter sido surpreendida e prejudicada pela juntada da resposta de um ofício, até porque se verifica que a Defesa interpôs várias petições, inclusive de requerimento de adiamentos do júri, desde a juntada da referida resposta. Além disso, nulidades posteriores à pronúncia devem ser arguidas logo após ser anunciado o julgamento e apregoadas as partes (art. 571, V, do CPP), sob pena de preclusão.

ALEGA NULIDADE QUANTO À QUESITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os pedidos e reclamações relativas aos quesitos formulados aos membros do Tribunal do Júri devem ser feitos logo após a leitura e explicação pelo Juiz, restando sanadas as eventuais nulidades ou omissões, caso não arguidas nessa oportunidade (arts. 479; 571, VIII, e 572, I, todos do Código de Processo Penal). Quanto ao fato da circunstância de caráter pessoal não se comunicar, o próprio art. 30 do CP, em seu final, preconiza que esta não se comunica, "salvo quando elementares do crime".

ALEGAÇÃO DE PROVA DOS AUTOS CONTRÁRIA À SENTENÇA. DESCABIMENTO.

Apresenta-se como manifestamente contrária a prova dos autos a decisão que não encontra suporte em nenhum elemento de convicção colhido nos autos. Soberana, a decisão do júri deve ser mantida já que não é manifestamente contrária às provas dos autos.

NULIDADE REJEITADAS.

RECURSO IMPROVIDO" (fl. 95).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fls. 230/232).

Daí o presente *writ*, no qual se sustenta, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa em decorrência da juntada de documento pelo *Parquet* após o oferecimento do libelo acusatório, e sobre o qual a defesa não teria sido intimada.

Assevera, ainda, a existência de nulidade na quesitação, considerando a incomunicabilidade das qualificadoras do inciso I (mediante paga ou promessa de pagamento) e IV (homicídio praticado mediante recurso que dificulte ou impossibilite a defesa da vítima), do § 2º do art. 121, do Código Penal.

Alega, por outro lado, que o édito não teria merecido fundamentação válida quanto à fixação da pena-base acima no mínimo legal.

Em sede de liminar, requereu a expedição de contramandado de prisão.

No mérito, pugna pela anulação do julgamento, e, alternativamente, pela fixação da pena no mínimo legal.

Liminar indeferida às fls. 163/164.

Informações prestadas às fls. 169/171.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 236/241).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 133.324 - RJ (2009/0065290-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado LUIZ CARLOS DA SILVA NEVES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que manteve a sentença condenatória proferida em desfavor de MÁRCIO TEIXEIRA LEONARDO.

O paciente foi pronunciado e posteriormente condenado à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, como incurso nas sanções previstas no art.121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual, à unanimidade, restou desprovido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fl. 95).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fls. 230/232).

Daí o presente *writ*, no qual se sustenta, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa em decorrência da juntada de documento pelo *Parquet* após o oferecimento do libelo acusatório, e sobre o qual a defesa não teria sido intimada.

Assevera, ainda, a existência de nulidade na quesitação, considerando a incomunicabilidade das qualificadoras do inciso I (mediante paga ou promessa de pagamento) e IV (homicídio praticado mediante recurso que dificulte ou impossibilite a defesa da vítima), do § 2º do art. 121, do Código Penal.

Alega, por outro lado, que o édito não teria merecido fundamentação válida quanto à fixação da pena-base acima no mínimo legal.

Em sede de liminar, requereu a expedição de contramandado de prisão.

No mérito, pugna pela anulação do julgamento, e, alternativamente, pela fixação da pena no mínimo legal.

Passo à análise da irresignação.

O impetrante sustenta que o Ministério Público, dois meses após o oferecimento do libelo acusatório e de sua contrariedade, já estando designada data para realização do julgamento, requereu a realização de novas diligências, dentre elas que se cobrasse resposta do Cemitério Jardim da Saudade acerca do ofício na qual foi questionada a compra de jazigo pelo paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não tendo a defesa sido intimada da resposta obtida, o que teria implicado em cerceamento de defesa, mormente em razão de o membro do *Parquet* ter mencionado o documento durante a sessão do júri.

Com efeito, nos termos do consignado nos autos, a defesa apresentou diversas petições após a juntada do retrocitado ofício, inclusive vários pleitos de adiamento do júri, sendo tido amplo acesso aos autos. Ademais, insta destacar que o documento foi acostado aos autos ainda em 2003, sendo que a sessão de julgamento somente logrou ser realizada em 24 de janeiro de 2008.

Assim, impende reconhecer que a tardia juntada de documento não revela ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, mormente em razão desse não ter representado causa determinante para a condenação do paciente, não se evidenciando prejuízo concreto.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA NULIDADE ABSOLUTA EM RAZÃO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA QUE NÃO SE VERIFICA, TENDO EM VISTA QUE A DEFESA APÓS TEVE ACESSO AOS AUTOS APÓS A JUNTADA DE NOVAS PROVAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE FEITA TÃO-SOMENTE EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO.

I - "Hipótese na qual se sustenta a existência de nulidade absoluta por cerceamento de defesa em decorrência da juntada de documentos por parte do Ministério Público na fase das alegações finais. Mesmo com a tardia juntada de documentos realizada pelo órgão da acusação, não houve ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que a defesa teve acesso aos autos para apresentação de alegações finais logo após a manifestação ministerial."(habeas corpus 59.397/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 11/09/2006).

II - Além disso, no processo de competência do Tribunal do Júri as nulidades porventura verificadas durante a primeira fase procedimental devem ser argüidas oportunamente (arts. 571, inciso I e 406 do CPP). Por maior razão opera a preclusão, se o réu, intimado da decisão da pronúncia, exterioriza o seu desejo de não recorrer.

Habeas corpus denegado" (habeas corpus 95572/PB, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 01/04/08).

Demais disso, no processo de competência do Tribunal do Júri as nulidades posteriores à pronúncia devem ser argüidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, nos termos do art. 571, inciso V do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TESE DE NULIDADE POR SUPOSTO IMPEDIMENTO DO DEFENSOR. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A inversão do acórdão impugnado, para declarar que o veredicto do Tribunal do Júri foi contrário à prova dos autos, sob o argumento de inocência, demanda, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

2. As nulidades posteriores à pronúncia, devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, nos termos do art. 571, inciso V do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão.

3. De toda forma, a simples alegação de impedimento da Defensora Pública, por si só, não dá ensejo à declaração de nulidade do julgamento se desacompanhada da demonstração do efetivo prejuízo causado ao réu, conforme dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal.

4. Ordem denegada"(HC nº 112466/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 04/05/2010).

No tocante à irregularidade decorrente da quesitação das qualificadoras, impõe-se reconhecer que a defesa olvidou-se de tecer qualquer questionamento ou reclamação no momento oportuno, qual seja, quando da leitura e explicação dos critérios pelo Presidente do Júri, não tendo sido consignada qualquer observação em ata, o que implica em preclusão.

A propósito:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. 1. QUESITAÇÃO. NULIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. CONSIGNAÇÃO EM ATA. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO INEXISTENTE. CONCURSO DE AGENTES. AGRAVAMENTO DE PENA. INOCORRÊNCIA. 2. REPRODUÇÃO DE FITA CASSETE EM PLENÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 475 CPP. INOCORRÊNCIA. FITA JUNTADA AOS AUTOS COM ANTECEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE INEXISTENTE. 3. INTERFERÊNCIA DO PÚBLICO DURANTE A FALA DA DEFESA. INCIDENTE NÃO REGISTRADO EM ATA. PRECLUSÃO. REPRODUÇÃO DE CD DEGRAVAÇÃO DO JULGAMENTO. VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. 4. ORDEM DENEGADA.

1. Não é de se reconhecer nulidade não argüida no momento oportuno, especialmente se inócurre qualquer prejuízo. Expressão relativa a concurso de agentes presente no quesito relativo à autoria que não importou em prejuízo ao acusado, já que não refletiu na pena a ele aplicada.

2. O artigo 475 do Código de Processo Penal versa apenas sobre documentos não presentes nos autos, trazidos a conhecimento da parte contrária apenas no momento do julgamento. Nulidade ausente se reproduzida fita juntada aos autos com antecedência e que pôde ser analisada com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedência pela defesa.

3. *Interferência do público durante a fala da defesa não comprovada nos autos, diante de ausência de consignação em ata nesse sentido. A reprodução de CD do julgamento do paciente visando comprovar que a defesa requereu o registro do incidente em ata e não foi atendida não encontra espaço na via eleita, porque implicaria em indevida dilação probatória. Ata, ademais, assina pelo réu e por seus dois advogados, sem qualquer protesto.*

4. *Ordem denegada*"(HC 67062/BA, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 22/09/08).

De outro lado, no que refere à admissão da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, verifica-se que o paciente foi condenado por ter contratado a morte de sua esposa mediante pagamento, a fim de evitar uma separação litigiosa e patrimonialmente prejudicial, porquanto pretendia passar a viver com sua amante.

Ademais, nos termos do consignado no bojo do acórdão *a quo*, "o crime se deu mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, uma vez que logo após deixar os filhos na escola, aquela foi seguida por terceiros, já previamente ajustados com o réu e outra pessoa, ocasião em que aqueles emparelharam a motocicleta em que estavam com o automóvel da vítima, e, de inopino, efetuaram os disparos que causaram a morte" (fl. 102).

Com efeito, no que tange ao inciso I do § 2º do art. 121, do Código Penal, este Sodalício manifestou-se pela desnecessidade do quesito específico, conforme se infere da seguinte ementa:

"PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS. JÚRI. QUESITAÇÃO. QUALIFICADORA. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. COMUNICABILIDADE. AUTOR INTELECTUAL. CASO CONCRETO. NULIDADE. DECISÃO DO JUIZ CONTRÁRIA AO VEREDICTO DOS JURADOS.

I - Em se tratado de questionário referente à qualificadora de recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV do CP), para que esta seja atribuída ao autor intelectual, basta, a submissão, ao Conselho de Sentença, de quesito genérico, revelando-se prescindível a existência de quesito específico subsequente (Precedente do Pretório Excelso).

II - Entretanto, elaborado o questionário com a presença do quesito específico e sendo este respondido negativamente, revela-se vedada a incidência da qualificadora no tipo pelo qual restou o paciente condenado. Assim, a decisão do MM. Juiz-Presidente que fixa a pena do acusado, tomando por base a forma qualificada do delito, mostra-se contrária ao veredicto dos jurados (art. 593, III, b, do CPP).

Ordem parcialmente concedida" (HC 91110/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 18/02/08) .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra banda, as qualificadoras só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, o que não se vislumbra *in casu*, sob pena de invasão da competência constitucional do Conselho de Sentença.

Demais disso, nos termos da remansosa jurisprudência deste Colegiado, o executor do crime será responsabilizado por ter retirado a vida de outrem mediante o recebimento de vantagem, enquanto o autor intelectual será punido pela sua intenção ao ter dado causa à prática infracional.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO MEDIANTE PAGA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. COMUNICABILIDADE. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No homicídio mercenário, a qualificadora da paga ou promessa de recompensa é elementar do tipo qualificado e se estende ao mandante e ao executor.

2. Para se excluir a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima é indispensável o revolvimento do material fático-probatório, o que é vedado na via do habeas corpus.

3. *Ordem denegada*" (HC 99144, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, Dje de 09/12/09).

De outro lado, no que se refere à alega ausência de motivação válida para o aumento da pena-base, a sentença condenatória consignou:

"Trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, A culpabilidade, reconhecida pelos jurados, é superior à espécie vez que a consequência da conduta é grave, na medida em que desestruturou uma família, sendo que a perda da genitora por dois jovens agora é agravado pela segregação imposta ao próprio condenado pai réu.

Registre-se que, em razão do princípio da secularização, o Estado não se confunde com a Igreja, bem como o pecado não pode ser tido como crime ou circunstância agravante. A conduta do acusado, no plano moral, não pode ser valorada com o objetivo de majorar a resposta penal ao delito.

Em que pese o reconhecimento da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "e", do Código Penal (de duvidosa constitucionalidade), o E. Conselho de Sentença reconheceu também uma atenuante genérica. Assim, impõe-se a compensação dessas duas circunstâncias, como estratégia para se alcançar a pena justa diante da decisão dos jurados. Diante das qualificadoras e da grave circunstância do crime já analisada, fixo a pena-base em quinze anos de reclusão, pena esta que torno definitiva, diante da inoccorrência de outras causas de aumento ou diminuição, bem como por ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequada e suficiente aos fins declarados da pena" (fl. 58).

O Tribunal de Justiça fluminense, por seu turno, asseverou:

"A pena aplicada não merece reforma, pois o E. Conselho de Sentença reconheceu a presença de duas qualificadoras, tendo o douto sentenciante justificado a fixação da pena além do mínimo legal pela culpabilidade e conduta grave do apelante que "desestruturou uma família, sendo certo que a perda da genitora por dois jovens agora é agravado pela segregação imposta ao próprio condenado pai réu" (fl. 107).

Deveras, não se vislumbra a existência de vício da fixação da pena, vez que o agravante do crime ter sido cometido contra cônjuge foi devidamente compensado com a atenuante genérica reconhecida pelo corpo de jurados, tendo o juiz tornado definitiva a pena-base fixada em 15 (quinze) anos de reclusão, considerando as consequências do delito e a maior culpabilidade do réu, assim como o reconhecimento de duas qualificadoras.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTES. REDUÇÃO. PERCENTUAL MÍNIMO E MÁXIMO. INEXISTÊNCIA.

1. Havendo circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis com esboço em fundamentação idônea, não há ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal.

2. Hipótese em que a pena-base, estipulada em 17 (dezessete) anos, teve por fundamento o grau de culpabilidade do Paciente (coordenador da empreitada criminosa), sua conduta social (ausência de ocupação lícita e envolvimento com pessoas ligadas ao tráfico de entorpecentes) e as circunstâncias do fato (delito perpetrado por meio de arma de fogo, em local público (posto de gasolina) e com aglomerado de pessoas (próximo a boate).

3. No homicídio, a existência de qualificadoras leva à existência de delito autônomo, razão pela qual são sopesadas logo na primeira etapa da dosimetria, podendo a pena-base ser fixada, conforme a fundamentação expendida, em qualquer parâmetro entre a pena mínima e a máxima abstratamente cominadas.

4. Não se vislumbra ilegalidade na redução da pena em 6 (seis) meses, diante da existência de duas atenuantes (menoridade e genérica), uma vez que guardam coerência com a fundamentação expendida pelas instâncias ordinárias.

5. O legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de atenuantes e agravantes, cabendo ao juiz sentenciante sopesar o quantum a ser reduzido ou aumentado, segundo sua percuciente análise do caso concreto.

6. *Ordem denegada" (HC 94463/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Dje de 08/02/10).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0065290-4

HC 133.324 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1269799 19992051027366 200805003772 200818800412

EM MESA

JULGADO: 05/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MÁRCIO TEIXEIRA LEONARDO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de outubro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário